

Boletim Fiscal Portugal



ÍNDICE

LEGISLAÇÃO • JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA • JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL • INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS • PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM AGOSTO DE 2024 • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM AGOSTO DE 2024

LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 175/2024, de 16 de julho

Aprova os modelos de impressos relativos aos anexos C e T que fazem parte integrante do modelo declarativo da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2024, de 24 de julho

Recomenda ao Governo uma maior divulgação da possibilidade de prorrogação, por dois anos, da isenção de imposto municipal sobre imóveis na compra de casa própria, aprovada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho

Isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo a compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos, através da alteração do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e do Código do Imposto do Selo.

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça

Faculdade de os Estados-Membros considerarem como um único sujeito passivo, denominado “agrupamento IVA”, pessoas juridicamente independentes, mas estreitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização | Prestações internas no agrupamento IVA | Tributação dessas prestações | Beneficiário das prestações não autorizado a deduzir o IVA | Risco de perdas fiscais

Acórdão do TJUE, de 11.07, Processo n.º C-184/23

Considerou o TJUE que as prestações efetuadas a título oneroso entre pessoas que façam parte de um mesmo agrupamento constituído por pessoas independentes do ponto de vista jurídico, mas estreitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização, designado por um Estado-Membro como sendo um sujeito passivo único, não estão sujeitas a IVA, mesmo no caso de o imposto devido ou pago pelo beneficiário dessas prestações não poder ser objeto de dedução a montante.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)****Imposto do Selo | Serviços Financeiros****Acórdão TC n.º 503/2024, processo n.º 55/23, de 18.07.2024**

O TC decidiu julgar inconstitucional, com força obrigatória geral, o artigo 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016), na parte em que determina que se consideram abrangidas pela Verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo (relativa a “*Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões*”) as quantias cobradas entre entidades bancárias, em data anterior à entrada em vigor daquela Lei, por operações com cartões em caixas automáticas e a título de taxa multilateral de intercâmbio.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)**IRC | Execução Fiscal | Auxílio do Estado | Zona Franca da Madeira****Acórdão STA, processo n.º 033/24.1BEFUN, de 03.07.2024**

A questão fundamental no acórdão em apreço é a de saber se decorre dos instrumentos de Direito da União Europeia invocados a inadmissibilidade da dispensa de garantia para a suspensão do processo de execução fiscal.

É de afastar, logo à partida, que seja recusada a suspensão do processo de execução fiscal com

dispensa de prestação de garantia, só porque, supostamente, seria o que resultaria dos instrumentos de Direito da União Europeia invocados. Sendo essa atuação ainda mais censurável por se apoiar, sobretudo, numa comunicação da Comissão.

Mesmo no plano dos princípios gerais da UE dificilmente se conceberia uma discriminação dos executados em função da situação que esteve na origem do crédito fiscal a recuperar.

IRC | Prejuízo Fiscal | Menos Valias | Liquidação | Partilha | Sociedade Dominada**Acórdão STA, processo n.º 0464/09.7BEPNF, de 03.07.2024**

Constitui prejuízo fiscal o saldo negativo entre os proveitos ou ganhos e demais variações patrimoniais positivas e os custos ou perdas e demais variações patrimoniais negativas suscetíveis de concorrer para o lucro tributável de um sujeito passivo de IRC num dado período de tributação. O prejuízo fiscal é, em princípio, um corolário da periodização do lucro tributável, isto é, constitui, tendencialmente, uma mera consequência da particular extensão temporal do período por referência ao qual se determina a obrigação de imposto (artigo 47.º do Código do IRC, na versão em vigor em 2006).

Com a dissolução de uma sociedade, esta termina a prossecução do seu objeto social e dá-se início imediato à fase da sua liquidação e partilha. A liquidação consiste no conjunto de atos realizados com vista à satisfação dos direitos de terceiros e a realização de ativos com vista à repartição pelos sócios do conjunto de valores a partilhar (artigo 73.º e seguintes do Código do IRC, na redação em vigor em 2006; artigos 141.º e 146.º, do Código das Sociedades Comerciais).

Nos termos do artigo 75.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRC, na redação em vigor em 2006, deve comparar-se o valor recebido com o valor pelo qual foram adquiridas as partes sociais sendo a diferença, quando negativa, considerada como menos-valia, mais sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

Podem enquadrar-se no valor de aquisição das partes sociais, para efeitos de cálculo das menos-valias resultantes da liquidação e partilha da sociedade nos termos do artigo 75.º, n.º 2, alínea b), do Código

do IRC, as coberturas de prejuízos efetuadas pela sociedade dominante na sociedade participada em momento anterior à dissolução desta última.

[Tributação](#) | [Dividendos](#) | [OIC](#) | [Livre Circulação de Capitais](#)

Acórdão STA, processo n.º 01676/20.8BELRS, de 11.07.2024

Estava em causa determinar se a exclusão de tributação dos dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal a fundos de investimento mobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional e, por isso, residentes em território nacional, mas sujeitando a retenção na fonte em IRC os dividendos distribuídos por essas mesmas sociedades a fundos de investimento mobiliário que não tenham sido constituídos nem operem de acordo com a legislação nacional e, por isso, sejam não residentes, configura uma restrição à livre circulação de capitais.

Entendeu o STA que o artigo 22.º do EBF, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 7/2015, de 13 de janeiro, na medida em que limita o regime de isenção nele previsto aos OIC constituídos segundo a legislação nacional, dele excluindo os OIC constituídos segundo a legislação de outros Estados, é incompatível com a liberdade de circulação de capitais.

[IRS](#) | [Retenção na Fonte](#) | [Rendimento](#) | [Categoria](#) | [Lançamento](#) | [Conta Corrente](#) | [Sócio](#)

Acórdão STA, processo n.º 0920/21.9BEPRT, de 11.07.2024

O artigo 6.º, n.º 4 do Código do IRS, segundo o qual os lançamentos a seu favor, em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros, deve ser interpretado no sentido de que a presunção dela constante funciona enquanto a causa jurídica da atribuição das quantias lançadas em contas correntes de sócios não for declarada ou revelada.

[Reclamação Judicial](#) | [Garantia](#) | [Dispensa de Prestação de Garantia](#)

Acórdão STA, processo n.º 050/24.1BEFUN, de 11.07.2024

Não pode subscrever-se a tese, adotada pelo órgão da execução fiscal, de que decorre dos invocados instrumentos de Direito da União Europeia a inadmissibilidade da prestação de garantia, ou a dispensa da sua prestação, para a suspensão do processo de execução fiscal, instaurado para cobrança de dívida resultante da liquidação adicional de IRC, no âmbito do processo de recuperação dos auxílios de Estado concedidos a empresas da Zona Franca da Madeira.

É de afastar, logo à partida, essa inadmissibilidade, só porque, supostamente, seria o que resultaria dos instrumentos de Direito da União Europeia invocados.

Essa atuação é ainda mais censurável por se apoiar, sobretudo, numa comunicação da Comissão.

Mesmo no plano dos princípios gerais da União dificilmente se conceberia uma discriminação dos executados em função da situação que esteve na origem do crédito fiscal a recuperar.

[TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL \(TCA SUL\)](#)

[IRC](#) | [Provisões para Créditos de Cobrança Duvidosa](#)

Acórdão TCA Sul, processo n.º 926/08.3BESNT, de 11.07.2024

A prova das diligências de cobrança dos créditos provisionados exige a demonstração da prática de atos de interpelação do cliente com vista ao cumprimento do crédito em causa. Tal ónus recai sobre o contribuinte e implica a comprovação de que o crédito em apreço se encontra em mora e que, ainda assim, o credor tentou obter o seu cumprimento por parte do devedor.

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IVA | Direito à dedução | Cessação oficiosa da atividade de fornecedor do sujeito passivo | Consequências resultantes do incumprimento de requisitos formais impostos pela alínea a) do n.º 5 do artigo 36º do CIVA

Decisão CAAD, processo n.º 834/2023-T, de 04.07.2024

A emissão de fatura por contribuinte cessado (oficiosamente ou não) consubstancia uma clara situação de faturação emitida em desrespeito pelos requisitos formais impostos pelo Código do IVA.

Garantido que está na disponibilidade da AT controlar os requisitos de ordem material para o exercício do direito à dedução e desde que verificados esses requisitos materiais, não pode aquela eleger como consequência decorrente da falta de cumprimento de algum ou de alguns dos requisitos formais previstos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, a desconsideração liminar do direito à dedução do IVA inscrito nos respetivos documentos de faturação.

Não há no nosso ordenamento jurídico-tributário qualquer norma que imponha ao adquirente de uma operação sujeita a IVA, a obrigação de verificar se o NIF do fornecedor é válido ou até se comporta alguma irregularidade.

A desconsideração do IVA, nesse cenário, sempre estaria na dependência da disponibilização aos contribuintes de informação relativa à situação cadastral da fornecedora entretanto cessada oficiosamente, sendo que esse sempre constituiria um ónus probatório que teria de incumbir à Administração Tributária.

Tal ónus probatório não foi, *in casu*, cumprido pela AT com a disponibilização da informação divulgada no site do portal das finanças, na funcionalidade que se destina à confirmação por parte dos operadores económicos da veracidade do NIF dos clientes/fornecedores e relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos.

Não há indicador seguro de que a Administração Tributária tivesse facultado, no período compreendido entre 23.12.2019 e 26.10.2020, informação sobre a situação cadastral da fornecedora entretanto cessada

oficiosamente, em termos de a Requerente poder ter evitado, atuando diligentemente, manter a sua relação comercial com a mesma.

A corresponsabilização dos adquirentes de bens ou serviços, no âmbito da sua atividade empresarial, com o afastamento da dedutibilidade do IVA em caso de incumprimento, só poderia advir de norma que expressamente o previsse e que impusesse a conferência prévia através do portal das finanças da situação fiscal dos co-contratantes. Não há, em sede de IVA, um dever procedimental imposto à AT de facultar ao público os dados sobre sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou cuja atividade tenha sido declarada oficiosamente cessada.

Estando em causa operações cuja efetividade/materialidade não foi posta em causa pela Requerida, a AT, querendo colocar em causa a dedutibilidade do IVA, tinha de ter reunido indícios sérios e seguros de que a Requerente, enquanto utilizadora das faturas colocadas em crise, participou num esquema de fraude ou que sabia ou devia saber que a emitente das faturas não era o verdadeiro fornecedor da mercadoria em apreço.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício Circulado n.º 40123 de 29.07.2024– IMT - Tabelas Práticas em Vigor no Ano de 2024.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 26678, sancionado por despacho de 2024-06-28 – Disponibilizado em 05.07

A questão aqui prende-se com a isenção de juros e royalties, prevista nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 14.º do Código do IRC.

A AT entendeu que, para que a Requerente possa aproveitar esta isenção (desde que verificados os respetivos pressupostos), deve formalizar o seu pedido de reembolso de imposto português através da apresentação do referido Mod. 02-DJR e dos restantes elementos que o devem acompanhar.

Conforme se extrai das respetivas instruções de preenchimento, o formulário Mod. 02-DJR deve ser preenchido, em triplicado, pelo beneficiário efetivo dos juros e/ou royalties obtidos em território português, ou pelo seu representante legal em Portugal, destinando-se cada um dos exemplares, depois de certificado pela autoridade fiscal competente do Estado da residência do beneficiário dos rendimentos, à entidade indicada na parte inferior direita das páginas que o compõem.

O formulário destinado à administração tributária portuguesa deverá ser enviado para a Direção de Serviços de Relações Internacionais (DSRI), para a morada nele indicada, no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos.

O pedido de reembolso só se considera entregue quando o formulário estiver integral e corretamente preenchido.

Este formulário pode ser obtido junto das autoridades tributárias competentes do Estado da residência ou via internet, na página www.portaldasfinancas.gov.pt, devendo, neste último caso, a quarta página ser impressa em triplicado.

Processo n.º 26036, sancionado por despacho de 2024-03-10 – Disponibilizado em 22.07

No caso em apreço, a questão centra-se no enquadramento, para efeitos de IRC, dos ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros, concretamente unidades de participação em fundos de investimento imobiliário (“FII”) nacionais (abertos e fechado), e em fundos de capital de risco (“FCR”) nacionais e estrangeiros, bem como dos ganhos ou perdas realizados aquando da transmissão onerosa dessas unidades de participação.

A AT entendeu que ainda que com fundamentos distintos, os ajustamentos resultantes da aplicação do modelo do justo valor às unidades de participação nos FII e nos FCR em causa não concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que são reconhecidos contabilisticamente. Tais ajustamentos são *“imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados ()”*, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, pelo que apenas têm relevância fiscal no momento da respetiva realização.

Quanto às mais e menos valias decorrentes da transmissão onerosa das unidades de participação nos FII, sendo as mesmas enquadradas como mais e menos valias de bens imóveis, o valor de aquisição, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Código do IRC, é atualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 47.º do Código do IRC, sendo relevante, para a aplicação dos referidos coeficientes, a data de aquisição das unidades de participação. Esta correção monetária não é, contudo, aplicável no caso das mais e menos valias decorrentes da transmissão onerosa das unidades de participação nos FCR (nacionais e estrangeiros), porquanto, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do Código do IRC, a mesma não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

Por fim, concluiu a AT que, às mais e menos valias decorrentes da transmissão onerosa das unidades de participação em FII nacionais (abertos e fechados) e em FCR nacionais e estrangeiros, não é aplicável o regime de *participation exemption* previsto no artigo 51.º-C do Código do IRC.

Processo n.º 25264, sancionado por despacho de 2023-10-27 – Disponibilizado em 23.07

A Requerente terá sofrido uma perda patrimonial, verificada na sequência de ter efetuado um pagamento, por transferência bancária, utilizando, para o efeito, dados que lhe haviam sido remetidos, por email, de origem desconhecida, que a requerente pensou ser da autoria de um seu fornecedor. Assim, neste pedido estava em causa saber se podia aceitar, como gasto fiscal, do montante em que a requerente terá sido lesada enquanto vítima de uma “fraude informática”.

Entendeu a AT que, não se concluindo que as perdas que resultaram da burla informática podem ser consideradas como decorrentes da atividade normal desenvolvida pelo sujeito passivo, nem que contribuíram para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC nos termos do artigo 23.º do Código do IRC, não pode, dessa forma, aceitar-se, para efeitos fiscais, a sua dedutibilidade, como acontece no caso em apreço.

Processo n.º 25581, sancionado por despacho de 2023-12-11 – Disponibilizado em 23.07

A questão em apreço consiste em saber se uma sociedade de advogados, composta por seis sócios, um dos quais é uma pessoa coletiva, fica enquadrada no regime de transparência fiscal.

Considerou a AT que no caso em apreço, uma das sócias é uma pessoa coletiva, afastando, assim, a sua qualificação como sociedade de profissionais, atendendo a que é requisito que todos os sócios da sociedade sejam pessoas singulares. Por outro lado, o número de sócios da sociedade é de seis e, por conseguinte, superior ao limite de cinco sócios previsto no n.º 2 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC.

Verifica-se, assim, que não se encontram reunidos todos os pressupostos legais para que a sociedade de advogados seja considerada uma sociedade de profissionais e, em consequência, não se encontra enquadrada no regime de transparência fiscal.

IRS**Processo n.º 26246, sancionado por despacho de 2024-07-21 – Disponibilizado em 22.07**

A Requerente procurou confirmar qual será o enquadramento tributário da venda, em 2024, de um imóvel que esteve até 2021 afeto à atividade de alojamento local, bem como se a aplicação do produto da referida venda no pagamento do empréstimo para a habitação própria e permanente de uma outra pessoa, sua descendente, será passível de operar a exclusão de tributação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

Considerou a AT que, no caso em apreço, a tributação em sede de mais-valias segue as regras da categoria B, caso a venda se realize até dezembro de 2024, e da categoria G, se ocorrer após essa data, atento o disposto no n.º 16 do artigo 10.º do Código do IRS. Por conseguinte, o benefício do regime de exclusão previsto no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, só será possível, verificando-se os respetivos pressupostos, caso a transmissão do imóvel ocorra entre dezembro de 2024 e 31.12.2024.

Por outro lado, a aplicação do valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente da descendente,

permitirá a exclusão da respetiva tributação em mais-valias, desde que esteja em causa contrato de crédito celebrado antes da entrada em vigor da lei - no caso, até 06.10.2023 -, e que essa amortização seja concretizada num prazo de três meses contados da data de realização, sem prejuízo de tributação parcial caso se verifiquem as condições previstas no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

Processo n.º 22922, sancionado por despacho de 2024-07-24 – Disponibilizado em 25.07

O Requerente de nacionalidade espanhola e residente em Portugal, vem solicitar informação vinculativa sobre o enquadramento fiscal aplicável, em sede de IRS, ao resultado da liquidação de uma sociedade espanhola na qual detinha uma participação substancial de mais de 25%, atendendo à diferente qualificação dos rendimentos, nos termos da legislação doméstica e da CDT celebrada entre Portugal e Espanha e tendo em consideração que o Requerente beneficia do regime aplicável aos residentes não habituais.

Pronunciou-se a AT no sentido de, ao abrigo da CDT Portugal/Espanha, o rendimento em causa poder ser tributado em ambos os Estados (tendo inclusive sido tributado em Espanha) e encontrando-se o Requerente a gozar do estatuto de residente não habitual em Portugal, desde 2018, então, considerar-se estarem reunidas as condições para o aproveitamento da isenção, prevista no artigo 81.º, n.º 5 do Código do IRS.

Por último, relativamente à questão colocada pelo Requerente quanto a saber de que forma deve proceder à declaração dos rendimentos aqui em análise na Declaração Modelo 3 de IRS, informa-se que deverão os mesmos ser declarados no quadro 9 do Anexo J da Declaração Modelo 3 de IRS.

Processo n.º 26459, sancionado por despacho de 2024-07-24 – Disponibilizado em 26.07

O Requerente, concluiu o mestrado em 2019 e em 2020, com 26 anos, obteve rendimentos superiores ao limite previsto no n.º 3 do artigo 2.º-B do CIRS com a redação à data. Não tendo usufruído do “IRS jovem” nos anos de 2020 e de 2021, pretende saber agora se, com a revogação do referido artigo 2.º-B e com as alterações introduzidas ao IRS jovem pelo artigo 12.º-B do CIRS, poderá usufruir desse benefício nos anos anteriores, de 2020 a 2022.

A AT entendeu que, optando o Requerente na declaração de rendimentos de IRS pelo regime de IRS jovem, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Orçamento do Estado para 2022), com as necessárias adaptações, pelo período remanescente (anos de 2022 e seguintes), de acordo com o artigo 280.º da mesma lei. A AT concluiu que o Requerente não pode, no entanto, usufruir da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS aos rendimentos obtidos em 2020 e em 2021 por serem anteriores à sua aprovação.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Processo n.º 26488, sancionado por despacho de 2024-06-28 – Disponibilizado em 15.07

A Requerente, residente fiscal em Portugal, vem solicitar a emissão de informação vinculativa sobre o enquadramento das prestações de serviços no âmbito da CDT celebrada entre Portugal e Moçambique. Esclarece que tem uma cliente, entidade de direito moçambicano e com sede fiscal em Moçambique que representa a totalidade das suas faturas, até ao momento. A atividade da Requerente é feita de modo remoto de Portugal para Moçambique. Explica que, em termos práticos, em Moçambique é feita a retenção de 20% do valor das faturas emitidas, e apenas quando a Autoridade Tributária Moçambicana aceitar o acordo de ativação da CDT Portugal/Moçambique, a retenção passará para 10%. Assim, solicita (i) independentemente da retenção feita em Moçambique (20% ou 10%, caso não ativem ou ativem o acordo de dupla tributação), qual o valor que terá de descontar para o IRS (em sede da entrega do modelo de IRS) para o estado português, (ii) qual ou quais os documentos necessários para provar ao Estado Português, que está a ser feita a retenção de um determinado valor pelo Estado de Moçambique, já que as faturas e recibos têm o mesmo valor e (iii) que procedimentos deverá seguir para garantir toda a legalidade fiscal na sua atividade de prestação de serviços ao Estrangeiro, na altura da submissão de IRS.

Entendeu a AT que sendo o sujeito passivo residente em Portugal, e não disponha de instalações fixas adequada à prossecução da atividade, a competência para tributar os rendimentos em causa é exclusiva do Estado da residência (no caso concreto Portugal), a não ser que tivesse à sua disposição um estabelecimento estável situado em Moçambique, nesse caso a competência é cumulativa (Estado da fonte - Moçambique e Estado da residência -

Portugal). Assim, caso se confirme a existência de um estabelecimento estável/instalação fixa, é aplicável a segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da CDT Portugal/Moçambique (“Se dispuser dessa instalação, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante (Portugal), mas unicamente na medida em que forem imputáveis a essa instalação fixa”).

No que diz respeito à prova documental apresentar relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro, conforme as instruções constantes da Modelo 3 e no disposto no Ofício Circulado n.º 20124 de 2007/05/09, os titulares desses rendimentos devem juntar documentos originais (ou fotocópias autenticadas) emitidos pela autoridade fiscal do país de origem (Moçambique) desses rendimentos que comprovem o imposto pago no estrangeiro.

Por último, aquando da entrega do IRS deverá preencher o anexo J relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro, e os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, emitidos pela autoridade fiscal do Estado de onde são provenientes os rendimentos devem ser conservados para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

IMT

Processo n.º 26681, sancionado por despacho de 2024-07-10 – Disponibilizado em 15.07

Pretende a Requerente saber se a afetação de parte do imóvel adquirido para habitação, a Alojamento Local, na modalidade de Estabelecimentos de Hospedagem (Hostel), no período de 6 anos após a aquisição, implicará a perda do benefício de redução de taxas de IMT de que usufruiu aquando da compra do mesmo.

Esclareceu a AT que se no prédio adquirido exclusivamente para habitação, ou em parte deste, no prazo de seis anos a contar da aquisição, passar a ser explorado um Alojamento Local na modalidade de Estabelecimentos de Hospedagem (Hostel), este deixará de ter uma afetação exclusiva à habitação, pelo que caducará a redução de taxas de que beneficiou na aquisição, nos termos do disposto na al. a) do n.º 8 do artigo 11.º do Código do IMT, sendo-lhe aplicável a taxa de 6,5%, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IMT.

Assim, caso a Requerente decida exercer a atividade de Alojamento Local, na modalidade de Estabelecimentos de Hospedagem (Hostel), no prédio urbano (ou parte deste) adquirido exclusivamente para habitação, antes de decorridos os seis anos da data da aquisição do mesmo, deverá solicitar, no prazo de 30 dias, a respetiva liquidação, conforme estabelece o artigo 34.º do Código do IMT, à qual será aplicada a taxa da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do IMT.

IVA

Processo n.º 24830, sancionado por despacho de 2023-10-27 – Disponibilizado em 09.07

A Requerente pretende saber se é possível ou não efetuar a dedução do IVA quanto à compra e instalação dos carregadores elétricos para carregar as viaturas.

Concluiu a AT que o direito à dedução do imposto suportado na aquisição e instalação dos carregadores elétricos, enquanto despesa de utilização das viaturas elétricas, deve submeter-se à disciplina da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, estando excluídos do direito à dedução. No entanto, o IVA suportado na aquisição de eletricidade para utilização em viaturas elétricas, desde que cumpridos os requisitos gerais do direito à dedução, é dedutível.

Processo n.º 26241, sancionado por despacho de 2024-06-27 – Disponibilizado em 09.07

A Requerente desenvolve, de raiz, um projeto de investimento relativo a 3 ativos dedicados à produção de energia eólica, que abrange 3 parques eólicos. Neste âmbito, celebrou, um Acordo de Serviços de Consultoria (“Acordo”) pelo qual irá receber consultoria da International Finance Corporation ou Sociedade Financeira Internacional (“IFC”), com o objetivo de atrair capital privado (nacional e estrangeiro) para investimento nos referidos ativos. Assim, pretende obter a confirmação de que (i) a prestação de serviços pela IFC, nos termos do Acordo celebrado com a própria é isenta de IVA em território nacional, nos termos do artigo VI, Seção 9, alínea a) do Acordo Constitutivo da IFC, publicado pelo Decreto-Lei n.º 46976, de 27 de abril de 1966, com início de vigência na jurisdição nacional a 08 de julho de 1966 e (ii) inexistente formalidade legal prevista para a aplicação da isenção, que se aplica de forma direta sobre os serviços prestados.

Considerou a AT que, no caso em análise, a prestação de serviços, face ao estabelecido no Acordo constitutivo da IFC em conjugação com o prescrito no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, é isenta de IVA.

Resulta assim, que sendo a natureza da operação em análise isenta, seria subverter as características do IVA, caso numa substituição de um sujeito passivo, face ao estabelecido na alínea e) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 2.º do Código do IVA, não fosse respeitada a natureza da operação.

Deste modo, sendo a operação isenta, o sujeito passivo deve manter a natureza e qualificação que a mesma tem em sede de IVA.

Se assim não fosse, se a requerente procedesse à liquidação do IVA na operação, colocaria em causa o efeito útil da isenção, que o estado português e a IFC acordaram no Acordo constitutivo da instituição internacional.

Considerando todo o exposto, a prestação de serviços efetuada pela IFC à requerente, nos termos do Acordo celebrado com a própria é isenta de IVA em território nacional. Estando a operação sujeita à regra de inversão do sujeito passivo, em sede de IVA, deve a requerente manter a natureza e qualificação (isenta), não procedendo à liquidação de imposto.

Processo n.º 25140, sancionado por despacho de 2024-03-25 – Disponibilizado em 11.07

A Requerente exercer, a título principal, a atividade de “Construção de Edifícios”. Foi-lhe solicitado orçamento para realização de obras de reparação no imóvel de um cliente. O orçamento foi realizado, como habitualmente, fornecendo os preços base e no final acrescentando o valor de IVA devido. O mesmo e após alguma negociação acabou por ser aceite e foi emitida fatura do valor de adjudicação e IVA devido. A mesma foi prontamente liquidada. O trabalho foi efetuado e foi emitida fatura do valor de finalização do trabalho e IVA devido, tendo sido a mesma prontamente liquidada. A Requerente foi depois contactada pelo cliente, pois pretendem a emissão de nota de crédito relativa às 2 faturas emitidas, a devolução do valor total do IVA e a emissão de novas faturas com IVA em autoliquidação.

O cliente defende que seguindo o regime de autoliquidação, não pode ter faturas com IVA incluído. No entanto e no decorrer de toda a relação comercial, a requerente refere nunca ter sido informada que

deveria passar fatura com IVA em autoliquidação, tendo sido, inclusivamente, as faturas liquidadas sem qualquer referência ao mesmo. Assim, pretende ser esclarecida se é ou não possível que uma empresa que está abrangida pelo regime de autoliquidação em IVA, possa também apresentar faturas com valor de IVA faturado.

Entendeu a AT que, no caso em análise, não estão em causa os pressupostos de facto da operação, mas sim uma errada qualificação jurídico-tributária da mesma, que conduziu à liquidação indevida de IVA, por força da não aplicação do mecanismo de autoliquidação.

Para o efeito, deve proceder à retificação da fatura inicialmente emitida, mediante a emissão de nota de crédito pelo valor total do imposto, fazendo constar da mesma os elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º do Código do IVA, dos quais se realça a referência à fatura a que respeitam e a menção dos elementos alterados, designadamente conter a indicação “IVA - autoliquidação”.

Em termos declarativos deve inscrever-se aquele valor no campo 40, do quadro 06 da declaração periódica do período respeitante ao período em que emitiu a nota de crédito, e na linha destinada a «Outras regularizações (Ex: fusão)», do quadro 3, do Anexo relativo às regularizações do campo 40, e desde que tenha na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, nos termos do n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA.

Concluindo, e respondendo diretamente à questão, refere-se que, estando perante uma operação abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, a sua aplicação é obrigatória.

Processo n.º 26222, sancionado por despacho de 2024-06-18 – Disponibilizado em 11.07

A Requerente, no âmbito da sua atividade, prestou serviços de mediação imobiliária ao Fundo Fundo de Investimento Imobiliário Fechado (“Fundo”). No momento da realização da operação, a requerente considerou que a mesma era sujeita a IVA e dele não isenta. Contudo, a Sociedade Gestora do Fundo, veio solicitar a anulação da fatura e a devolução do imposto com o fundamento de que a operação em apreço é isenta ao abrigo da subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do Código do IVA. Nesta sequência, a requerente vem solicitar a confirmação de que a operação é isenta de IVA e, em caso afirmativo,

pedir que se esclareça o modo de efetivar a correção do imposto na declaração periódica, bem como a indicação do prazo concedido para o efeito.

Considerou a AT que é certo que estando em causa um fundo de investimento imobiliário, há um nexo entre o contrato de mediação imobiliária celebrado pelo próprio Fundo e a respetiva gestão, mas, ainda que se mostre útil à gestão de um fundo de investimento imobiliário, a mediação imobiliária nos termos executados pela requerente, não é específica, no sentido de não manifestar qualquer particularidade relacionada com a gestão desse fundo.

Pelo contrário, um contrato de mediação imobiliária é comum a qualquer atividade de gestão imobiliária, não se cingindo à gestão de um fundo, ainda que o mesmo seja de índole imobiliária, ou seja é inerente a todo o tipo de investimento do ramo imobiliário, não onerando a gestão do fundo de forma diferente do que se verifica quando o investimento é realizado de forma direta com recurso ao mesmo tipo de serviços.

Assim, a operação descrita está excluída do âmbito da isenção prevista na subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do Código do IVA, uma vez que, analisadas as características do serviço prestado pela Requerente ao Fundo de Investimento identificado no pedido, se conclui que o mesmo consubstancia uma prestação técnica, efetuada de forma indiferenciada ou em termos equivalentes qualquer que seja o destinatário do serviço, não sendo, por isso, específico da gestão do Fundo.

Processo n.º 26393, sancionado por despacho de 2024-07-12 – Disponibilizado em 15.07

A Requerente emitiu duas faturas ao cliente que apresentavam IVA liquidado. O IVA destas faturas foi inscrito no campo 4 da respetiva Declaração Periódica. Durante o mês de fevereiro foi informada pelo cliente que as faturas terão sido incorretamente emitidas, existindo erros nos dados do adquirente. Assim, procedeu à emissão de notas de crédito, que anularam na totalidade as faturas supra indicadas e emitiu duas novas faturas, com o novo NIF, tendo recebido a confirmação por parte do cliente da receção das notas de crédito. Na declaração periódica, relativa ao período seguinte, efetuou a regularização do IVA, no campo 40, das notas de crédito. Uma vez que não obteve resposta via e-balcão em tempo útil procedeu à substituição da declaração do período seguinte, tendo retificado o montante constante do campo 40. No entanto, a Requerente considera que tem o direito à dedução do IVA das notas de crédito

emitidas uma vez que liquidou IVA em duplicado sobre a mesma operação. Assim, pretende saber como regularizar o IVA pago em excesso.

Concluiu a AT que, pela emissão de novas faturas em substituição das faturas iniciais, visando, apenas, a retificação do NIF do destinatário das operações, não há lugar a regularização do imposto constante das notas de crédito, no campo 40, da declaração periódica seguinte, nem deve ser declarada a base tributável e o imposto respetivo nos campos 1 a 6 da mesma declaração periódica.

Contudo, e sem prejuízo do referido, caso as operações realizadas tenham sido relevadas em duplicado na declaração periódica objeto de correção, a Requerente deve submeter uma nova declaração relativa àquele período, já que foi nesse que se verificou a exigibilidade do imposto, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, ambos do Código do IVA, expurgando da mesma os valores relevados em excesso.

Processo n.º 26501, sancionado por despacho de 2024-07-12 – Disponibilizado em 16.07

Esclareceu a AT que a energia elétrica é qualificada, para efeitos de IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IVA, como uma transmissão de bens.

O carregamento de energia elétrica da viatura da requerente, efetuado através de um posto de abastecimento de eletricidade sito em Portugal, é uma operação localizada e tributada em território nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA.

No que respeita à competência em matéria de faturação, no caso em apreço, cumpre referir que a fatura emitida pelo sujeito passivo não residente sem estabelecimento estável, fornecedor de eletricidade, não está sujeita às regras estabelecidas no Código do IVA, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º-A deste código, mas sim às regras em vigor na legislação alemã, pelo que não compete à AT aferir da correção da emissão da aludida fatura.

Assim, e independentemente do modo com a fatura foi emitida pelo fornecedor, de harmonia com a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, afigura-se que cabe à requerente, na qualidade de adquirente, a liquidação do imposto devido, na fatura emitida pelo fornecedor ou em documento interno emitido para esse efeito, devendo proceder à entrega do imposto

ao Estado (sem prejuízo do seu direito à dedução, nos termos gerais do Código do IVA, designadamente nos termos dos seus artigos 19.º a 26.º).

Processo n.º 26225, sancionado por despacho de 2024-06-12 – Disponibilizado em 22.07

A Requerente refere que é uma sociedade que tem como objeto social “*Compra e venda de bens imobiliários. Gestão de imóveis. Arrendamento de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim. Atividade de promoção imobiliária. Gestão, administração e exploração de bens imóveis, próprios e de terceiros*”, tendo em 2016 adquirido um terreno, que contabilizou em inventários, não tendo, a partir daí, efetuado quaisquer compras ou vendas. Pretende construir um edifício comercial nesse terreno, e efetuar o arrendamento do mesmo a um sujeito passivo enquadrado no regime normal trimestral e que as operações conferem direito a dedução. Menciona também que finda a construção do edifício, pretende requerer a renúncia à isenção do IVA, nos termos do Decreto-lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro (sobre a tributação de operações imobiliárias, incluindo a revisão do regime da renúncia à isenção de IVA na transmissão e na locação de bens imóveis, “Decreto-lei n.º 21/2007”), assumindo que as condições objetivas previstas no artigo 2.º deste diploma virão a ser cumpridas, sendo que antes de efetuar o pedido de renúncia, irá proceder à entrega da Declaração de Alterações em conformidade com o previsto no artigo 12.º do mesmo diploma. No que toca às condições subjetivas previstas no artigo 3.º do mencionado decreto-lei, ainda que as restantes condições estejam cumpridas, refere a requerente que não atinge a percentagem prevista na alínea a) do n.º 1, considerando que estará enquadrada no n.º 3 atendendo ao seu objeto social. Desta forma, pretende obter informação sobre o carácter de habitualidade previsto neste número, e se podemos entender por carácter de habitualidade a menção no objeto social à construção, reconstrução ou aquisição de imóveis para venda ou locação, e se sendo esse o caso, e face ao objeto social anteriormente transcrito, a sociedade cumpre este requisito.

Entendeu a AT que as atividades secundárias consubstanciam operações que conferem direito à dedução, pelo que, encontrando-se a requerente apenas registada pela prática de operações que não conferem direito à dedução, está mal enquadrada, ao que acresce que não se encontra registada pela atividade “Arrendamento de bens imobiliários” - CAE 68200, pelo que antes de começar a exercer esta atividade, deverá proceder à entrega de Declaração de Alterações, nos termos do artigo 32.º do Código do IVA.

A locação de imóveis e a transmissão do direito de propriedade sobre imóveis, em regra, consubstanciam operações isentas que não conferem direito à dedução [artigo 9.º, alíneas 29) e 30) do Código do IVA, respetivamente], sendo que, com vista à renúncia à isenção, no caso, na transmissão de imóveis, os sujeitos passivos têm que preencher as condições objetivas, subjetivas e formais previstas no Decreto-lei n.º 21/2007 e n.ºs. 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IVA, designadamente, os imóveis estarem efetivamente afetos a uma atividade que confira direito à dedução.

A alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 21/2007, impõe que, no caso, o locador ou transmitente, tenha que praticar operações que confirmam direito à dedução ou, no caso de sujeitos passivos que exerçam simultaneamente operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito, quando o conjunto das operações que conferem direito à dedução seja superior a 80% do total do volume de negócios, sendo que nos termos do n.º 3 daquele artigo 3.º, esta percentagem pode ser inferior no caso de sujeitos passivos cuja atividade tenha por objeto, com carácter de habitualidade, a construção, reconstrução ou aquisição de imóveis para venda ou para locação.

Ora, a requerente está registada como praticando apenas operações que não conferem direito à dedução, ou seja, operações isentas nos termos do artigo 9.º do Código do IVA, pelo que não encontra preenchido o requisito previsto na mencionada alínea a) no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 21/2007.

A considerar-se que a Requerente está registada em cadastro como praticando duas operações que conferem direito à dedução - atividades secundárias de «Turismo no espaço rural» «Outras culturas temporárias, n.e.», tendo que efetuar a correspondente alteração no cadastro, como a própria requerente reconhece, em 2016 adquiriu o terreno, não tendo, a partir daí, efetuado quaisquer compras ou vendas, o que significa que, desde há 8 anos, não exerce a atividade de construção, reconstrução ou aquisição de imóveis para venda ou para locação.

Assim, não se pode afirmar que uma atividade deste tipo, cujo exercício está suspenso há 8 anos, seja exercida com carácter de habitualidade, pelo que, a manter-se tal circunstância, a requerente não preenche a condição subjetiva prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 21/2007, o que significa que, ainda que se encontrem preenchidas as demais condições objetivas, subjetivas e formais impostas

pelo Decreto-lei n.º 21/2007, no caso em apreço não poderá renunciar à isenção.

Processo n.º 26510, sancionado por despacho de 2024-07-23 – Disponibilizado em 26.07

A Requerente realiza importações, exportações e transações intracomunitárias enquanto concessionária e distribuidora de uma marca fabricante de máquinas industriais com sede em França. O fabricante é representado em Portugal por uma sociedade de direito português, com capital detido pelo fabricante, com sede na região de Lisboa, e alterou recentemente o processo de encomenda das máquinas industriais, passando a funcionar nos seguintes moldes: as encomendas são realizadas no portal da internet do fabricante; os bens são enviados diretamente para as instalações da requerente; o representante do fabricante emite as faturas liquidando IVA. Neste sentido, a Requerente pretende obter esclarecimentos relativamente à qualificação das transações, agora encetadas, como internas ou intracomunitárias com o consequente tratamento em sede de IVA.

Entendeu a AT que se conclui que a aquisição de máquinas industriais nos moldes apresentados pela Requerente consubstancia uma transmissão de bens sujeita a IVA no território nacional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA, em conjugação com o n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 6.º, do mesmo diploma. O emitente da fatura (o representante do fabricante) deve, pela transmissão das máquinas, liquidar imposto à taxa aqui aplicável.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM AGOSTO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	AGOSTO
IRS	Declaração mensal de remunerações	31
IRS - IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	a)
IRS - IRC - IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	31
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	31
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	31

Notas:

a) Nos meses que terminam em fim de semana ou feriado, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Decl_2024.aspx

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM AGOSTO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	AGOSTO
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	31
SELO	Pagamento do imposto liquidado	31
IUC	Restantes veículos	a)

Notas:

a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

b) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artº 16º - C do [Dec. Lei nº 125/2021](#), de 30 de dezembro, aditado pelo [Dec. Lei nº 85/2022](#), de 21 de dezembro.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Pag_2024.aspx



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com



MARIA ANTÓNIA SILVA
Maria.Silva@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2024. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.